

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

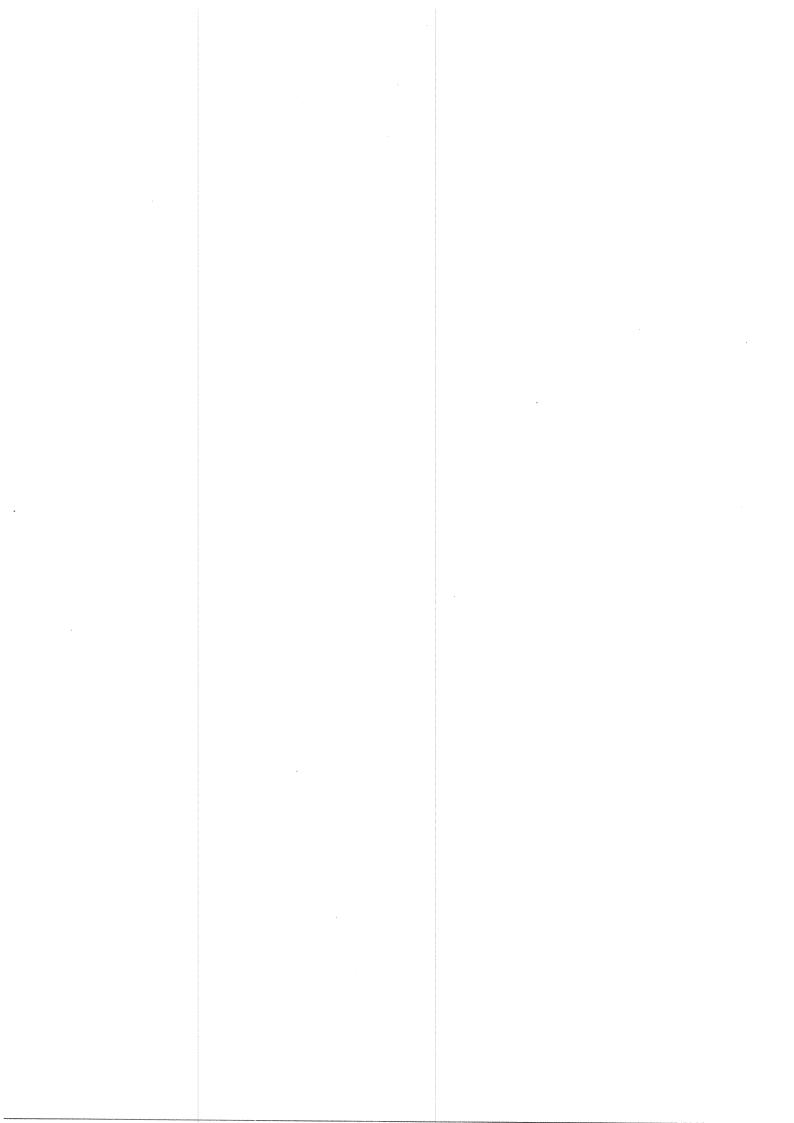
O Corregedor Nacional do Ministério Público, com espeque no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a anexa <u>Proposta de Resolução</u>, que "institui o Cadastro de Membros do Ministério Público".

Pugna, outrossim, pela autuação da presente proposta, com a subsequente distribuição de cópia aos Conselheiros e a oportuna apreciação pelo Egrégio Colegiado, na forma do artigo 66 do RICNMP.

Brasília, 30 de maio de 2011

Sandro José Neis

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Proposta de Resolução (artigo 66 do RICNMP)

Proponente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

A presente iniciativa guarda relação com proposta, já enunciada por este Corregedor Nacional por ocasião da apresentação de sua proposta de trabalho para o biênio 2009/2011, de criação de sistema de registro de dados funcionais e institucionais dos membros do Ministério Público, que se acredita possa não apenas favorecer a mais direta fiscalização do cumprimento de Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, tais como as Resoluções nº 3, nº 8 e nº 26, que tratam do exercício do magistério, do exercício da advocacia e da residência na comarca, respectivamente, mas, sobretudo, que propicie se obtenha detalhado perfil do membro do Ministério Público e da própria Instituição.

O Ministério Público brasileiro ainda é carente de dados relacionados ao número, à qualificação e à distribuição de seus membros, sendo igualmente insuficientes, de modo geral, os mecanismos de registro dos dados cadastrais e funcionais de Procuradores e Promotores.

De igual modo, várias das atribuições constitucionais do Conselho Nacional do Ministério Público, na esfera do controle administrativo e funcional, não podem ser exercidas na sua máxima potencialidade, por ausência de informações mais completas acerca dos membros e das unidades do Ministério Público.

A proposta volta-se, pois, à criação de um cadastro nacional, a ser preenchido de forma concorrente por órgãos da Administração Superior de cada Ministério Público e pelos próprios membros da Instituição, sendo periodicamente validados pelos órgãos correicionais locais, o que deve traduzir-se no estabelecimento de prazos e responsabilidades, razão pela qual se propõe ao Egrégio Plenário a regulação da matéria nos termos do texto que se segue.





RESOLUÇÃO Nº......, DE DE DE 2011.

Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o rol de atribuições de controle administrativo e funcional da atividade dos membros do Ministério Público cometidas ao Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a atual insuficiência de dados sobre os membros e as unidades do Ministério Público brasileiro, inviabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros e das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

I - Nome completo, filiação, estado civil, sexo, endereço eletrônico funcional, RG e

CPF dos membros do Ministério Público;

II – Exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e da advocacia, por membros do Ministério Público;

III – Residência na comarca ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade:

IV - Histórico de designações;

V - Histórico de progressão funcional;

VI - Aperfeiçoamento funcional e pós-graduação;

VII - Histórico de elogios e punições administrativas;

VIII – Registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor dos membros do Ministério Público;

IX – Localização, horário de funcionamento e dados para contato com as unidades do Ministério Público.



- Art. 3º O Cadastro de Membros do Ministério Público será gerenciado por sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos membros e às unidades do Ministério Público, assegurados:
 - I sigilo e segurança dos dados pessoais e dos registros funcionais;
- II acesso pleno e irrestrito, pelo membro do Ministério Público, aos seus próprios dados, com conhecimento de eventuais alterações realizadas pela respectiva Corregedoria-Geral ou outro órgão da Administração Superior da Instituição a que estiver vinculado;
- III compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional do Ministério Público, dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público;
- IV compartilhamento dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público com os Gabinetes dos Conselheiros Nacionais, em procedimentos em curso no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V utilização, pelas Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de desenvolvimento de indicadores e perfis da Instituição e de seus membros, de dados quantitativos constantes do Cadastro de Membros do Ministério Público;
- VI utilização, pelos demais setores do Conselho Nacional do Ministério Público, de dados cadastrais das unidades do Ministério Público, para fins de identificação e comunicação com os respectivos membros responsáveis;
- VII disponibilização limitada, a outros membros do Ministério Público, de informações relativas ao nome e ao endereço eletrônico funcional de outros membros do Ministério Público da mesma ou de similar área de atuação;
- VIII disponibilização limitada, a integrantes da sociedade em geral, de informações relativas ao endereço, telefone e horário de funcionamento das unidades do Ministério Público, bem como sobre o nome dos respectivos responsáveis.
- § 1°. O sistema informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.
- § 2º. Compete a cada Ministério Público definir, em seu âmbito interno, os órgãos competentes para gerenciamento e preenchimento do sistema.
- Art. 4º Os dados a serem inseridos no Cadastro de Membros do Ministério Público serão fornecidos de forma concorrente pelos membros do Ministério Público e pelos órgãos internos indicados na forma do § 2º do artigo precedente, devendo ser prevista a possibilidade de migração de dados de sistemas compatíveis eventualmente existentes.

Parágrafo único. Compete aos membros do Ministério Público atualizar os dados atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca, no início de cada semestre e sempre que houver alteração da situação jurídica.

Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º, homologar no fim de cada semestre os dados inseridos no banco de dados do Cadastro de Membros do Ministério Público, validando-os de forma a sinalizar a sua atualidade e confiabilidade.



Art. 6º As unidades do Ministério Público deverão cadastrar todos os membros do Ministério Público, inserindo ao menos o nome, matrícula, o endereço eletrônico funcional e o número de CPF de cada um, no prazo de seis meses após a disponibilização do "Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP".

Parágrafo único. Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público